



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida aos consumidores de energia elétrica desempregados a suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica vincendas após a data da perda do vínculo empregatício.

§ 1º Ao fim do período de suspensão de que trata o *caput*, o montante correspondente à soma das faturas não pagas deverá ser parcelado, em até vinte e quatro parcelas mensais, a critério do devedor, sem que ocorra a incidência de multa e de encargos financeiros.

§ 2º O benefício de que trata este artigo dependerá da solicitação do consumidor detentor de contrato de fornecimento de energia elétrica em vigor e da comprovação da condição de desempregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é um dos mais graves problemas sociais que acomete a população. Durante o período em que o trabalhador perde seu posto de trabalho, sua capacidade de pagamento das faturas de energia elétrica é comprometida e, sob a legislação atual, o corte no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecimento acaba sendo inevitável. Assim, a difícil situação que enfrenta esse consumidor torna-se verdadeiramente insustentável para si e para sua família, pois lhe é retirado um serviço público essencial no momento em que ele se encontra em situação mais vulnerável.

Para as concessionárias de distribuição de energia elétrica esse cenário também não é favorável, uma vez que, com o corte da energia do consumidor, a empresa reduz suas receitas, além de incorrer em despesas administrativas e judiciais requeridas para efetuar a cobrança dos débitos em atraso.

Considerando que o desemprego, na maioria das vezes é uma condição temporária, entendemos que a melhor alternativa para as partes envolvidas é a suspensão do vencimento das faturas de eletricidade, por até seis meses, prazo em que o chefe de família poderá obter nova colocação no mercado. A partir desse momento, terá plena capacidade de arcar com as faturas em atraso, bastando para isso que lhe seja oferecido adequado parcelamento do débito.

Com o propósito de permitir a implantação dessas medidas de elevado interesse social é que apresentamos este projeto de lei, contando com o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para sua pronta aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB